



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200501 - RJ (2024/0242155-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO CESAR GONCALVES LADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. "OPERAÇÃO CHORUME". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese na qual as medidas cautelares mantidas sobre agravante foram devidamente justificadas, uma vez que, na condição de Prefeito da cidade de Carmo/RJ, supostamente era "o responsável último por todas as decisões relacionadas aos contratos do grupo, era o cabeça do núcleo da ORCRIM que integrava o Poder Executivo e pactuou o recebimento mensal de 10% a título de propina em contrapartida à contratação e à realização do pagamento das notas dos contratos titularizados pelas empresas pertencentes ao braço empresarial da ORCRIM".

3. Diante da gravidade concreta da conduta, apta a demonstrar o risco de reiteração delitiva, justifica-se, com finalidade de manutenção da ordem pública, a manutenção das medidas de suspensão/vedação ao exercício de funções públicas, e de proibição de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação. Quanto à proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, com entrega do passaporte em juízo, visa garantir a futura aplicação da lei penal. Finalmente, a vedação de contato, inclusive por meios eletrônicos, com os demais acusados, ressalvados corréus que tenham relação de parentesco, e de acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, se mostra necessária para impedir interferências na instrução criminal, a qual se encontra em

andamento.

4. Ademais, as restrições impostas à sua liberdade têm sido sucessivamente abrandadas, inclusive por esta Corte, demonstrando que as medidas preservadas são tão somente aquelas estritamente necessárias para a consecução dos fins almejados.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200501 - RJ (2024/0242155-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO CESAR GONCALVES LADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. "OPERAÇÃO CHORUME". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese na qual as medidas cautelares mantidas sobre agravante foram devidamente justificadas, uma vez que, na condição de Prefeito da cidade de Carmo/RJ, supostamente era "o responsável último por todas as decisões relacionadas aos contratos do grupo, era o cabeça do núcleo da ORCRIM que integrava o Poder Executivo e pactuou o recebimento mensal de 10% a título de propina em contrapartida à contratação e à realização do pagamento das notas dos contratos titularizados pelas empresas pertencentes ao braço empresarial da ORCRIM".

3. Diante da gravidade concreta da conduta, apta a demonstrar o risco de reiteração delitiva, justifica-se, com finalidade de manutenção da ordem pública, a manutenção das medidas de suspensão/vedação ao exercício de funções públicas, e de proibição de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação. Quanto à proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, com entrega do passaporte em juízo, visa garantir a futura aplicação da lei penal. Finalmente, a vedação de contato, inclusive por meios eletrônicos, com os demais acusados, ressalvados corréus que tenham relação de parentesco, e de acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, se mostra necessária para impedir interferências na instrução criminal, a qual se encontra em

andamento.

4. Ademais, as restrições impostas à sua liberdade têm sido sucessivamente abrandadas, inclusive por esta Corte, demonstrando que as medidas preservadas são tão somente aquelas estritamente necessárias para a consecução dos fins almejados.

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0092132-71.2023.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que, no bojo da denominada "Operação Chorume", foi decretada a prisão preventiva do agravante, em decisão datada de 28/5/2021, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro. Consta que ele, na condição de ex-prefeito de Carmo/RJ teria praticado supostas fraudes na contratação de empresas encarregadas do serviço de limpeza urbana do município.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu-lhe a prisão domiciliar, com medidas cautelares alternativas.

Nesta Corte, em 30/5/2022, em decisão de minha lavra, foi dado parcial provimento ao RHC n. 165.660/RJ, para "substituir a prisão domiciliar do recorrente pela cautelar de proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, vedado o acesso aos Órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, mantidas as demais medidas em vigor".

A defesa impetrou a ordem originária pleiteando a revogação das medidas cautelares impostas ao agravante, ou sua redução para tão somente comparecimento periódico em juízo.

A ordem foi parcialmente concedida, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 99/112):

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ADITADA IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DOS SEGUINTE CRIMES: (I) ART. 2º, CAPUT E § 4º, INCISOS II E III, DA LEI N.º 12.850/2013 (ITEM 2.1 DA DENÚNCIA); (II) ARTIGO 90 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.1 DA DENÚNCIA); (III) ARTIGO 92 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.2 DA DENÚNCIA); (IV) ARTIGO 92 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.3

DA DENÚNCIA); (V) ARTIGO 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.4 DA DENÚNCIA); (VI) ARTIGO 90 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.5 DA DENÚNCIA); (VII) ARTIGO 312, C.C. OS ARTIGOS 13, §2º, ALÍNEA 'A', 29 E 69, POR 41 VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.3 DA DENÚNCIA); (VIII) ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.4 DA DENÚNCIA); (IX) ARTIGO 60 DA LEI N.º 9.605/98, POR 27 VEZES, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, § 2º, ALÍNEA 'A', 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.6 DA DENÚNCIA); (X) ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI N.º 9.605/98, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, § 2º, ALÍNEA 'A' E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.6 DA DENÚNCIA). IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA E, ALTERNATIVAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELO COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, SUSTENTANDO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVOGOU PARA OS CORRÉUS EMPRESÁRIOS A PROIBIÇÃO DO USO DE INTERNET, MANTENDO SOMENTE A LIMITAÇÃO NO TOCANTE À LOCOMOÇÃO; QUE O PACIENTE HOJE É MICROEMPRESÁRIO E A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ÓRGÃOS PÚBLICOS PREJUDICA O SEU NEGÓCIO; QUE A PROIBIÇÃO DO USO DE INTERNET DIFICULTA O CONTATO COM OS FILHOS, SENDO SUFICIENTE, EM SUA ANÁLISE, A MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO.

1. Feito originário que teve início com investigação denominada “operação chorume”, instaurada para apurar crimes de corrupção (passiva e ativa) e associação criminosa, envolvendo agentes públicos e empresários, bem como empresa que detinha a concessão da limpeza urbana, na Cidade do Carmo.

2. Em outra medida cautelar, de nº 0000094-60.2021.8.19.0016, em que se apurava suposta fraude na compra de respiradores, foram deferidas medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados, ocorrendo a apreensão do celular de Paulo Ladeira, ex-prefeito, e de Ronaldo Rocha Ribeiro.

3. Na mesma oportunidade, houve a prisão em flagrante de Paulo César Ladeira pela prática em tese, do crime de “lavagem” de dinheiro, que, por sua vez, ensejou a propositura da ação penal de nº 0071780-60.2021.8.19.0001, correlata ao APF 112-190/2021. Segundo exsurge dos autos, supostamente foram arrecadados R\$ 128.900,00 enterrados no sítio de Paulo César Ladeira.

4. As investigações originárias prosseguiram e, de acordo com o Ministério Público, reuniram-se indícios de prática de outros crimes de corrupção passiva e ativa envolvendo agentes públicos (vereadores, ex-vereadores, ex-secretários municipais, ex-prefeito etc) e empresários, bem como delitos de “lavagem” de dinheiro, constituição de organização criminosa e outros correlatos.

5. O Ministério Público então ofereceu aditamento à denúncia proposta nos autos do processo nº 0000170-84.2021.8.19.0016, passando a incluí-la nos autos do processo nº 0116146-87.2021.8.19.0001, tendo sido promovida a alteração da imputação e inclusão de coautores na peça acusatória, dentre eles o ora paciente.

6. O Aditamento à denúncia narra que o paciente Paulo Cesar Gonçalves Ladeira, na condição de Prefeito do Carmo à época, era responsável por todas as decisões relacionadas aos contratos do grupo, era o cabeça do núcleo da ORCRIM que integrava o Poder Executivo e pactuou o recebimento mensal de 10% a título de propina em contrapartida à contratação e à

realização do pagamento das notas dos contratos titularizados pelas empresas pertencentes ao braço empresarial da ORCRIM.

7. Narra, ademais, a ocorrência de avenças direcionadas e fraudulentas, inclusive revestidas de sobrepreços e superfaturamentos, tendo o ex-prefeito, durante toda sua gestão, adotado as medidas imprescindíveis para que o grupo criminoso seguisse recebendo valores indevidos do erário, até mesmo em razão da má execução dos contratos, permitindo angariar os recursos que, dentre outras destinações, custeavam parte das propinas recebidas por Paulo Ladeira e outras pessoas.

8. Decretação da prisão preventiva do paciente em 05/08/2021, por ocasião do recebimento da denúncia.

9. Por decisão desta 5ª Câmara Criminal, nos autos do habeas corpus nº 0043869-76.2021.8.19.0000 foi deferida a prisão domiciliar ao paciente Paulo Ladeira, em 04/11/2021. 10. Houve, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 165660 -RJ (2022/0162524-3), por decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a substituição da prisão domiciliar de Paulo Ladeira pela cautelar de proibição se de afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, vedado o acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, mantidas as demais medidas cautelares em vigor, inclusive o monitoramento eletrônico.

11. Feito originário que conta com instrução em andamento.

12. Sustenta a Defesa, no presente writ, a desnecessidade das medidas cautelares implementadas em substituição à prisão preventiva.

13. Cotejando o lapso temporal desde a implementação das medidas cautelares diversas da prisão até o presente momento, verifica-se, no que tange à proibição de acesso à internet e redes sociais e monitoramento eletrônico, ônus desproporcional ao paciente, repercutindo em sua esfera de direitos por tempo considerável, sem que haja qualquer motivo justificável para tanto, razão pela qual devem ser afastadas, mantidas as demais cautelares impostas, as quais não se revelam desproporcionais ou desnecessárias, à luz do caso concreto e da gravidade das condutas apuradas.

CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

A defesa interpôs, então, o presente recurso, buscando a cessação das medidas cautelares a ele impostas, ou a manutenção apenas da obrigação de comparecimento periódico em juízo.

Por meio da decisão ora agravada, foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 520/534).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que "[o] acórdão denegatório não fundamentou nem justificou a manutenção das medidas de restrição, apenas, genericamente, se ancorou na gravidade abstrata dos delitos." (e-STJ fl. 543).

Ressalta que "os fatos imputados são antigos e as medidas adotadas estão vigentes há quase 4 anos, salientado que a instrução criminal ainda não se encerrou por morosidade judicial e não tendo a defesa do Agravante contribuído com a demora estatal" (e-STJ fl. 543). Afirma que não foi demonstrado de forma concreta o suposto risco de reiteração delitiva.

Aponta que a proibição de adentrar órgãos públicos prejudica seu atual

empreendimento (panificadora) e compromete o sustento de sua família.

Ressalta que a Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro apreciou o processo licitatório e "asseverou que não houve superfaturamento nos valores contratualizados" (e-STJ fl. 545). Destaca que o agravante não mais ocupou cargo público desde 31/12/2020.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A defesa almeja, o afastamento das medidas cautelares impostas ao agravante, mantendo-se tão somente, caso necessário, a obrigação de comparecimento periódico em juízo.

Vigem, atualmente, contra o agravante as seguintes cautelas:

- 1) Proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial;
- 2) Entrega do passaporte ao juízo;
- 3) Vedação de acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ;
- 3) Suspensão/vedação ao exercício de quaisquer funções públicas;
- 4) Proibição de contratar com o Poder Público;
- 5) Proibição de contato com os demais acusados, salvo corréus que tenham relação de parentesco.

Pois bem.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esclarece: “Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à

preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas”. (AgRg no HC n. 187505, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 5/7/2021).

Esta Corte, em sintonia, entende que “o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual”. (AgRg no RHC n. 144.069/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 6/12/2022).

Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Na hipótese, as medidas cautelares foram mantidas por decisão desta Corte, proferida em 30/5/2022 no RHC n. 165.660/RJ, a qual afastou a prisão domiciliar do agravante, com base nos seguintes fundamentos:

No caso, o Tribunal estadual flexibilizou a situação prisional do recorrente, deferindo a prisão domiciliar, mas impôs medidas cautelares adicionais sem fazer uma análise à luz dos critérios de necessidade e adequação, a saber: a) saídas temporárias apenas para tratamento de saúde estritamente necessário; b) monitoramento eletrônico; c) proibição de acesso à internet e a redes sociais; e, d) entrega do passaporte ao juízo de conhecimento

Com efeito, as medidas adicionais aplicadas já permitem uma vigilância efetiva por parte do Estado sobre o espaço de circulação do recorrente. Nessa perspectiva, entendo que não há motivo concreto que justifique a restrição da liberdade no âmbito do domicílio, ou seja, não há uma razão plausível para manter o recorrente em prisão domiciliar se o Estado já dispõe de outros mecanismos de efetiva vigilância sobre a sua movimentação.

Ademais, segundo alega a defesa, embora esteja recolhido na residência, o recorrente separou-se recentemente e impossibilitado de trabalhar e conseguir honrar com o valor da pensão alimentícia arbitrada, visto que está em prisão domiciliar e proibido de ter acesso à internet e às redes sociais.

Nos termos do entendimento desta Corte, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem sempre ser adotadas como alternativa.

No contexto do autos, entendo que a medida cautelar de proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, vedado o acesso aos Órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ se mostra mais adequada, guarda melhor compatibilidade com as demais cautelares estabelecidas e preserva o mesmo resultado esperado para o processo, visto que o paciente já está autorizado a sair excepcionalmente da residência e pode ser vigiado por tornozeleira eletrônica.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus apenas para substituir a prisão

domiciliar do recorrente pela cautelar de proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, vedado o acesso aos Órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, mantidas as demais medidas em vigor.

As demais medidas cautelares fixadas (inclusive o monitoramento eletrônico) deverão ser reavaliadas pelo Juízo, tendo em vista o tempo decorrido.

A defesa requereu, posteriormente, a revogação das medidas, o que foi indeferido pelo magistrado singular, em decisão proferida em 18/10/2023 (e-STJ fls. 213/215):

Apesar dos respeitáveis argumentos defensivos, estes não merecem prosperar. As medidas cautelares aplicadas se mostram proporcionais e adequadas, não havendo nenhuma alteração fática e jurídica desde a sua decretação que justifique a revogação da medida. Ressalte-se que os dados probatórios produzidos até então certamente não foram capazes de modificar a situação fática e jurídica que confere respaldo à aplicação da medida cautelar, visando a aplicação da lei penal e a regular instrução do processo.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processual" (HABEAS CORPUS Nº 428.933 -RS (2017/0323877-Rel.: MINISTRO FELIX FISCHER)." Ou seja, os prazos para encerramento da instrução criminal não podem ser considerados como absolutos, devendo ser ponderados em cada situação concreta.

Com efeito, não há o que se falar em excesso de prazo da medida cautelar decretada, dado que o prolongamento da instrução do feito se justifica pela complexidade da causa e pelo número de acusados, sendo certo que a instrução tem se desenvolvido dentro de período razoável de tempo.

Nesse sentido, eventual flexibilização das medidas aplicadas tonaria inócua a salvaguarda da ordem pública e econômica, possibilitando a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de flexibilização das medidas cautelares diversas da prisão formulada pelas Defesa de PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA e VALQUÍRIA APARECIDA DE MORAES.

Ao examinar o pedido, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, transcrevendo decisão na qual o magistrado, novamente em 9/1/2024, indeferiu o pedido da defesa (e-STJ fls. 99/112):

Acerca da tramitação do feito de nº0116146-87.2021.8.19.0001 – processo de origem do presente writ –, impõe-se esclarecer que:

O Ministério Público ofereceu em 22/06/2021 aditamento à denúncia proposta nos autos do processo nº 0000170-84.2021.8.19.0016, passando a incluí-la nos autos do processo nº 0116146-87.2021.8.19.0001, tendo sido promovida a alteração da imputação e inclusão de coautores na peça acusatória.

A denúncia aditada imputa os seguintes crimes a 25 (vinte e cinco) pessoas, sendo vinte e três delas pessoas físicas e duas pessoas jurídicas.

(...)

Segundo a denúncia, o paciente Paulo Cesar Gonçalves Ladeira, na condição

de Prefeito do Carmo à época e responsável último por todas as decisões relacionadas aos contratos do grupo, era o cabeça do núcleo da ORCRIM que integrava o Poder Executivo e pactuou o recebimento mensal de 10% a título de propina em contrapartida à contratação e à realização do pagamento das notas dos contratos titularizados pelas empresas pertencentes ao braço empresarial da ORCRIM.

Prossegue a denúncia pontuando que:

“LADEIRA inicia seu envolvimento com a ORCRIM em meados de 2016, por ocasião de sua campanha para a reeleição ao cargo de Prefeito, que já ocupava. O alcaide é apresentado aos irmãos PESSANHA pelo nacional EDIMILSON, sócio de CELCIOMAR e ex-Vereador da cidade de Cachoeiras de Macacu. Em razão da aproximação, os irmãos passam então a financiar a campanha de LADEIRA, mirando a obtenção de contratos e vantagens espúrias, caso este viesse a se reeleger.

Após sua reeleição, CESAR LADEIRA promove todos os atos necessários à contratação das empresas da família PESSANHA, através de avenças direcionadas e fraudulentas, inclusive revestidas de sobrepreços e superfaturamentos. Em seguida, durante toda sua gestão, o ex-Prefeito adota as medidas imprescindíveis para que a família PESSANHA seguisse recebendo valores indevidos do erário, até mesmo em razão da má execução dos contratos, permitindo angariar os recursos que, dentre outras destinações, custeavam parte das propinas recebidas por LADEIRA e seus comparsas.”

A denúncia foi recebida em 05/08/2021, quando houve a decretação da prisão de Renan Santos da Silva, Rodolfo Lima Jorge, Romerito Jose Wermelinger Ribeiro, Marco Antonio Pereira Dalboni, Juliano deSouza Braga, Valquiria Aparecida de Moraes, Samuel Cassio Cunha, Salvador Carvalho de Oliveira, Ozéas de Souza Ramos, Maxsandre dos Prazeres Carrilho e Renato da Silva Amarante. Mantida a prisão domiciliar de Rita Estefânia Gozzi Farsura (deferida no Habeas Corpus Nº 24216-88.2021). Mantidas, ainda, as Prisões de Wesley Ferreira Pessanha, Selma Ferreira Pessanha, Celciomar Ferreira Pessanha, José Henrique, Murilo Neves, Paulo Cesar Ladeira, Ronaldo Rocha Ribeiro, Lindemberg de Mello Costa, Murilo Neves de Moura e Ronaldo Rocha Ribeiro.

Em relação aos réus Wilde Rodrigues Curty, Ana Cláudia Ribeiro Fernandes e Francisco de Assis Silva de Rezende, foram deferidas medidas cautelares alternativas à prisão.

Nos autos do Recurso Ordinário Constitucional nº 157294 - RJ (2021/0369577-1) contra acórdão proferido por esta Quinta Câmara Criminal, o Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca revogou a prisão preventiva de Renato da Silva Amarante (ex-Secretário de Meio Ambiente e Secretáriode Obras), mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Por decisão desta 5ª Câmara Criminal, nos autos do habeas corpus nº 0043869-76.2021.8.19.0000 foi deferida a prisão domiciliar ao paciente Paulo Ladeira, em 04/11/2021.

Posteriormente, também por decisão do E. STJ, foram soltos Romerito José Wermelinger Ribeiro e Maxsandre dos Prazeres Carrilho.

Nesta toada, em 01/12/2021 – após a concessão de ordem pelo Superior Tribunal de Justiça – a autoridade impetrada proferiu decisão destacando a possibilidade de extensão da ordem anterior com exceção de Wesley, Celciomar, Paulo Ladeira e Samuel. Foi concedida, ainda, a liberdade mediante cautelares a Romerito Jose Wermelinger Ribeiro, Marco Antonio Pereira Dalboni, Juliano de Souza Braga, Valquiria Aparecida de Moraes, Salvador Carvalho de Oliveira, Ozéas de Souza Ramos, Ronaldo Rocha Ribeiro, Lindemberg de Mello Costa, Murilo Neves de Moura, Renan Santos

da Silva, Rodolfo Lima Jorge e Jose Henrique dos Santos Mendonca. Nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 164000 -RJ (2022/0118156-9) houve a substituição da prisão domiciliar de Wesley e Celciomar pela proibição de se afastar da Comarca da Capital, mantido o monitoramento eletrônico e afastada a proibição de acesso à internet e redes sociais.

Houve, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 165660 -RJ (2022/0162524-3), por decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a substituição da prisão domiciliar de Paulo Ladeira pela cautelar de proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, vedado o acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, mantidas as demais medidas cautelares em vigor, inclusive o monitoramento eletrônico.

O início da instrução criminal ocorreu em 27/11/2023, quando foram inquiridas testemunhas, designando-se a continuação para 26/02/2024.

Em 09/01/2024 o juízo impetrado rejeitou as teses de nulidade da AIJ anterior e afastou o requerimento defensivo de revogação das medidas cautelares, por excesso de prazo, cujos trechos relevantes seguem abaixo destacados:

“No caso, restam inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. De modo que a medida excepcional se mostra imprescindível à conveniência da instrução, bem como para assegurar a ordem pública, conforme devidamente explanado na decisão proferida às fls. 12.081/12.165. Registre-se que, desde a imposição das medidas cautelares até o presente momento, não sobreveio fato novo capaz de questionar a necessidade da manutenção da medida assecuratória.

Com relação aos requisitos, certo que os motivos que originalmente ensejaram o édito acautelatório permanecem vigentes, inalterados, e, ademais, contemporâneos (artigo 319, do CPP). Na hipótese, mantendo-se as medidas substitutivas da prisão previstas nos itens 1, 2, 3 e 4, da decisão de fls. 12.081/12.165. Nesse sentido, acolho o requerimento formulado pelo Parquet, vez que as medidas cautelares aplicadas se mostram proporcionais e adequadas, não havendo nenhuma alteração fática e jurídica desde a sua decretação que justifique a revogação da medida. Destaca-se que, em relação aos acusados, foi atribuída a acusação de integrar a ORCRIM instalada no âmbito do Poder Legislativo municipal da Carmo/RJ, que consistia na prática de delitos contra a lei de licitações, de corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro. No tocante a alegação de excesso de prazo essa não merece prosperar. Como sabido, a superação do prazo deve, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando-se se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados e não se fixando fielmente à mera soma de prazos. Neste particular, embora não se ignore a complexidade do feito, devido à quantidade de réus, verifica-se que o presente Juízo, bem como a acusação não contribuíram para a morosidade do processo. Neste véis, a morosidade se dá em razão da complexidade da matéria fática objeto do processo. Assim, não há de se falar em excesso de prazo, tendo a instrução sido devidamente redesignada para a data de 26/02/2024, haja vista a necessidade imprescindível de continuação desta, o que não caracteriza demora desproporcional e irrazoável, sendo certo que a delonga em questão se justificou pela complexidade dos fatos, e não por culpa atribuída ao Juízo, à acusação ou à defesa. (...) Portanto, inequivocamente não se mostra desproporcional o tempo de duração da instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos defensivos de revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicada aos acusados dos, bem como REJEITO a alegação de excesso de prazo para o término da instrução.”

A continuação da AIJ se deu na data marcada, isto é, em 26/02/2024, com a oitiva de testemunhas.

O feito, atualmente, aguarda a manifestação do juízo em relação aos

requerimentos formulados em AIJ.

Sustenta a Defesa, no presente writ, a desnecessidade das medidas cautelares, assistindo-lhe parcial razão.

Como é cediço, a nova redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na homogeneidade entre a medida cautelar imposta e a providência jurisdicional obtida ao final do processo, passando-se a exigir não apenas a presença dos requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas ainda sua necessidade e adequação diante do caso concreto, privilegiando-se, sempre que possível, as medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, a análise acerca dos elementos capazes de, por si sós, justificar a implementação das cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, não se dá pela mera verificação da gravidade abstrata dos fatos imputados, exigindo também a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto, a necessidade e adequação das medidas impostas e os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, cotejando o lapso temporal desde a implementação das medidas cautelares diversas da prisão até o presente momento, verifica-se, no que tange à proibição de acesso à internet e redes sociais e monitoramento eletrônico, ônus desproporcional ao paciente, repercutindo em sua esfera de direitos por tempo considerável, sem que haja qualquer motivo justificável para tanto, razão pela qual devem ser afastadas.

Em relação às demais cautelares impostas – proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, com a entrega do passaporte ao juízo; vedação de acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ; suspensão/vedação ao exercício de quaisquer funções públicas de natureza política, cargo ou função comissionados, bem como a direção ou assessoramento de entidades autárquicas ou fundacionais, empresas públicas ou sociedades de economia mista, permissionárias e concessionárias de serviço público; proibição, enquanto dirigente de empresas privadas, de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação; proibição de contato, inclusive por meios eletrônicos, com os demais acusados, ressalvados corréus que tenham relação de parentesco – não verifico serem desproporcionais ou desnecessárias, sem prejuízo do reexame de sua necessidade pelo juízo de origem.

Desse modo, entendo que deve ser afastada a medida cautelar de proibição de acesso à internet e redes sociais e monitoramento eletrônico, mantidas as medidas cautelares, as quais não se revelam desproporcionais ou desnecessárias, à luz do caso concreto e da gravidade das condutas apuradas.

Verifica-se que foram apresentados fundamentos idôneos para justificar a manutenção das medidas impostas ao agravante.

De fato, o magistrado singular indeferiu o pleito de revogação apontando que a eventual flexibilização das medidas aplicadas colocaria em risco a ordem pública e econômica, bem como possibilitaria a reiteração de condutas e a interferência indevida na instrução criminal.

O Tribunal destacou a gravidade concreta da conduta, na qual o agravante, na condição de Prefeito da cidade de Carmo/RJ, supostamente era "o responsável último por

todas as decisões relacionadas aos contratos do grupo, era o cabeça do núcleo da ORCRIM que integrava o Poder Executivo e pactuou o recebimento mensal de 10% a título de propina em contrapartida à contratação e à realização do pagamento das notas dos contratos titularizados pelas empresas pertencentes ao braço empresarial da ORCRIM" (e-STJ fl. 108).

Em seguida, destacou o excesso tão somente nas medidas cautelares de proibição de acesso à internet e redes sociais e monitoramento eletrônico, as quais imporiam " ônus desproporcional ao paciente, repercutindo em sua esfera de direitos por tempo considerável, sem que haja qualquer motivo justificável para tanto, razão pela qual devem ser afastadas" (e-STJ fl. 111).

Com efeito, as demais medidas aplicadas se revelam coerentes com o contexto dos autos, não configurando constrangimento ilegal.

Diante da gravidade concreta da conduta, já destacada, apta a demonstrar o risco de reiteração delitiva, justifica-se, com finalidade de manutenção da ordem pública, a manutenção das medidas de suspensão/vedação ao exercício de funções públicas de natureza política, cargo ou função comissionados, bem como a direção ou assessoramento de entidades autárquicas ou fundacionais, empresas públicas ou sociedades de economia mista, permissionárias e concessionárias de serviço público; e de proibição, enquanto dirigente de empresas privadas, de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação.

Ademais, quanto à proibição de se afastar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial, com entrega do passaporte em juízo, visa garantir a futura aplicação da lei penal.

Finalmente, a vedação de contato, inclusive por meios eletrônicos, com os demais acusados, ressalvados corréus que tenham relação de parentesco, e de acesso a órgãos públicos relacionados aos fatos investigados na Comarca do Carmo/RJ, se mostra necessária para impedir interferências na instrução criminal, a qual se encontra em andamento.

Pondere-se, ainda, que embora compreensíveis as queixas da defesa em relação aos inconvenientes gerados ao agravante no exercício das atividades de sua empresa, e a despeito do decurso observado, é de se destacar que as restrições impostas à sua liberdade têm sido sucessivamente abrandadas, inclusive por esta Corte, demonstrando que as medidas preservadas são tão somente aquelas estritamente necessárias para a consecução dos fins almejados.

Note-se, ainda, que os apontamentos a respeito da manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a regularidade do processo licitatório, trata-se

de elemento que se refere ao mérito da ação penal e que deve ser apreciado em conjunto com as demais provas pelo juízo processante.

Portanto, não se verifica excesso ou ilegalidade nas medidas cautelares impostas ao agravante.

A propósito, em hipóteses análogas já decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, AFASTAMENTO DO CARGO (PREFEITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que foram deferidas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

2. Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fartos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.

3. Segundo a decisão de origem, "a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei".

"Consta do relatório que a 'liderança exercida pelo representado era decorrente de sua influência como Chefe do Poder Executivo Municipal, como Prefeito, Isaú realizava a chancela necessária à organização criminosa em suas ações, as quais eram exercidas tanto no Executivo Municipal, quanto no CIMCERO, na forma de incentivo, conivência e concordância com as práticas delitivas'. Das investigações, o agravante é apontado como integrante e líder da organização criminosa, com informações que sabia da montagem direcionada do Pregão Eletrônico n. 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná, bem como do relatório dispõe que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, contrárias à vontade da Lei".

E não é só. Consignou o acórdão que "a autoridade policial aponta que o pagamento das notas fiscais está sendo realizado sem crivo da Controladoria municipal ou qualquer controle legal de fiscalização do contrato pelo departamento jurídico. Sustenta que essa responsabilidade recai sobre do

ordenador de despesa e responsável pela gestão do crédito e recurso financiado pelo FINISA - Caixa Econômica, que no caso é o prefeito municipal, e o secretário da SEMFAZ, Diego André".

4. Informações complementares juntadas aos autos noticiam o deferimento, em 19/10/2023, do pedido de prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), das medidas cautelares impostas ao paciente. Nestes autos, não há notícia de submissão dessa nova decisão ao órgão colegiado de origem, o que impede esta Casa de se debruçar sobre o tema, já que inexistente, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que exige o art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Todavia, primando pela economia processual, direciona-se o exame à constatação da existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício, a qual também não se antevê.

5. No requerimento de prorrogação, a autoridade policial informa que "fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe ainda, que além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. Citou, a título exemplificativo, o depoimento do Sr. RONALDO PIRES DA SILVA, sócio/proprietário da empresa Geração Energia Instaladora LTDA que respondeu que 'pelo que se lembra nunca participou de nenhuma licitação para instalação de iluminação pública no município de Ji-Paraná, todavia estava realizando a instalação de luminárias de LED da iluminação pública como terceirizado por alguma empresa que seria de Goiás'". Pontua, ainda, "que há complexa demanda de documentos provenientes de dispositivos móveis, informações oriundas das quebras bancárias e telemáticas, bem como análises das declarações de pessoas ouvidas e por tal motivo, resta demonstrado a necessidade das medidas cautelares continuarem vigentes. Afirma ainda a autoridade policial que o investigado possui o poder coativo e capital político para burlar a persecução penal, silenciado as testemunhas/vítimas em caso de retorno ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal".

6. Prorrogação acatada também de forma fundamentada, notadamente em razão da eficácia das providências adotadas até aquele momento, da imprescindibilidade da continuidade das investigações e da complexidade dos fatos em apuração, que dizem respeito ao suposto cometimento de inúmeros delitos, salientando o julgador "que os crimes em apuração avançam para diversas áreas, chamados crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema tributário, além de crimes de falso, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim, a análise das provas materiais é indispensável, haja vista as inúmeras informações, dados e documentos de que dispõem a situação apresentada. Ademais, os documentos encartados neste momento, advindos das diligências investigativas, indícios da existência de crimes, bem como apontamentos sobre os acontecimentos, levam o deferimento do pedido para manutenção das cautelares com a continuidade das investigações para melhor elucidar as questões apresentadas, observando a necessidade do afastamento dos agravantes que poderiam tumultuar o cenário das investigações".

7. Diante da complexidade das investigações; dos elementos probatórios trazidos à exaustão nas decisões de origem; da extensa, minuciosa e individualizada fundamentação apresentada pela Corte a quo e da perpetuação do justo receio de utilização do cargo para a continuidade das práticas delitivas e para impossibilitar ou dificultar a colheita da prova,

inexiste ilegalidade apta a ensejar a recondução do paciente ao cargo, tampouco a exigir a revogação das outras providências cautelares ordenadas.

8. *"Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).*

9. *Habeas corpus denegado.*

(HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LEI DE LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. CORRUPÇÃO ATIVA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS PELA CORTE A QUO EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Agravante, ex-Prefeito Municipal, é investigado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 89, parágrafo único (duas vezes), e 90, caput, da Lei n. 8.666/93, 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, 333, parágrafo único, e 305 do Código Penal.*

Inicialmente preso preventivamente, obteve em sede de liminar em habeas corpus na origem, a liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão de proibição de se aproximar da administração pública municipal e manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público; comparecer ao Juízo mensalmente; não se afastar da comarca por mais de quinze dias sem prévia autorização judicial; e manter atualizados seus endereços.

2. *Mostra-se prematura a revogação das medidas cautelares cautelares que, diante das peculiaridades do caso, estão adequadamente justificadas, sobretudo considerando que não restaram comprovados os alegados prejuízos às empresas do Acusado, tampouco mudança na situação fática envolvendo o feito, que ainda está em andamento. A continuidade das proibições não se revela, no momento, ilegal, considerando a complexidade do feito e que o Agravante não demonstrou em que medida as cautelares limitam sua liberdade, quase plena.*

3. *A Corte de origem, ao julgar o habeas corpus originário, afastou a ocorrência de excesso de prazo tendo em vista que o feito é complexo e foi prejudicado pela suspensão dos prazos processuais durante a pandemia, o que não destoa dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares, uma vez que apesar de a investigação tratar de fatos ocorridos nos anos de 2015 a 2017, e o habeas corpus originário ter fixado medidas cautelares em 2018, acolher a tese de que todos os agentes públicos que supostamente teriam praticado os delitos não mais integram a administração pública da municipalidade, de modo que dentro da perspectiva atual, não é mais necessário o afastamento do Agravante, demanda exame de situação fática inviável na via eleita. Ademais, como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau, ainda que as investigações tenham se encerrado, a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, sequer se iniciou.*

5. *Agravo desprovido.*

Não foi outra a conclusão exposta pelo Ministério Público Federal que, em seu parecer, opinou que (e-STJ fls. 514/518):

Entendo, ao contrário do que afirma a defesa, que as medidas cautelares remanescentes são razoáveis e proporcionais, visam a garantir a regular instrução processual, que se encontra em andamento, com a necessidade de autorização judicial para afastamento do Estado e a proibição de contato com os demais acusados; a garantir a futura aplicação da lei penal, com a entrega do passaporte ao juízo; e a coibir a reiteração criminosa e possível interferência no julgamento, com a vedação de relacionamento do recorrente com os órgãos públicos relacionados aos fatos investigados, considerando que foi denunciado por fatos praticados quando ocupava o cargo de Prefeito. Não verifico, tal como decidido pelo tribunal a quo, que sejam tais medidas desproporcionais ou desnecessárias.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.501 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0242155-5

Número de Origem:

00921327120238190000 01161468720218190001 1161468720218190001 202414100345
921327120238190000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR GONCALVES LADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ANACLAUDIA DOS ANJOS RIBEIRO
CORRÉU : ANA CLAUDIA RIBEIRO FERNANDES
CORRÉU : CELCIOMAR FERREIRA PESSANHA
CORRÉU : FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA
CORRÉU : FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE REZENDE
CORRÉU : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA
CORRÉU : JULIANO DE SOUZA BRAGA
CORRÉU : LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA
CORRÉU : LINDEMBERG DE MELLO COSTA
CORRÉU : MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI
CORRÉU : MAXSANDRE DOS PRAZERES CARRILHO
CORRÉU : MURILO NEVES DE MOURA

CORRÉU : OZEAS DE SOUZA RAMOS
CORRÉU : RENAN SANTOS DA SILVA
CORRÉU : RENATO DA SILVA AMARANTE
CORRÉU : RITA ESTEFANIA GOZZI FARSURA
CORRÉU : RODOLFO LIMA JORGE
CORRÉU : ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO
CORRÉU : RONALDO ROCHA RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU : SALVADOR CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SAMUEL CASSIO CUNHA
CORRÉU : SELMA FERREIRA PESSANHA
CORRÉU : VALQUIRIA APARECIDA MORAES
CORRÉU : WESLEY FERREIRA PESSANHA
CORRÉU : WILDE RODRIGUES CURTY

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR GONCALVES LADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024